



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 162/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 26 de fevereiro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 234/19-CMV**
Vereador Luiz Mayr Neto
Processo administrativo nº 3.814/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Luiz Mayr Neto**, que versa sobre cálculos para definição do valor da Taxa de Coleta de Lixo, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Enviar cópia do regulamento que define a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo comum e especial, com os respectivos anexos.
2. O levantamento foto-aéreo realizado pela Prefeitura no ano passado, identificando imóveis com metragens maiores do que o cadastro imobiliário, tem alguma relação com os aumentos identificados no valor da taxa presente nos carnês de IPTU?

Resposta: Segue na forma do anexo, informações disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda, capazes de esclarecer aos questionamentos apresentados pelo nobre Edil.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 02 folhas

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 26/02/2019 10:14

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 234/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 234/2019 Informações sobre cálculos para definição do valor da Taxa de Coleta de Lixo.

Resposta CI nº 182/19 – Requerimento 234/19

Ao Departamento Técnico-Legislativo

Trata-se de requerimento formulado pelo Vereador Luiz Mayr Neto, solicitando informações acerca da Taxa de Coleta de Lixo.

Respondendo aos quesitos 1 e 2 temos:

A taxa tem por finalidade remunerar o serviço público prestado, conforme dispõe o artigo 208, da Lei nº 3.915/05:

“Art. 208. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, colocados à disposição do contribuinte, com a necessária regularidade:

I. coleta de lixo comum”;

É cediço que a taxa de coleta de lixo não pode ser cobrada de terrenos vazios (não edificadas):

“Taxa de Coleta de Lixo - Impossibilidade da cobrança sem que haja edificação no terreno - Lote vago, que, por não produzir resíduos no imóvel, nem sequer potencialmente utiliza a atividade estatal”. (TJSP, Apelação nº 0013397-88.2012.8.26.0590, 18ª Câmara de Direito Público, rel. Des.Roberto Martins de Souza, julgado em 30/04/2015)

Diante disso e, desde o edição da Lei nº 3.915/05, a Administração Tributária promove o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo que **reflete a quantidade de litros de lixo** doméstico recolhida pelo serviço público de cada imóvel, utilizando a área edificada do imóvel como parâmetro para estimar a quantidade de litros produzidos.

Exemplo:

Um imóvel com área de 154,50 m², resultou em uma taxa **anual** de coleta de lixo de R\$ 442,70.

Litros recolhidos/mensalmente	Valor por litro 1,65%xUFMV(R\$173,66)	Taxa mensal	Taxa anual
12,875L	R\$ 2,865	R\$ 36,886	R\$ 442,70

Verifica-se, assim, no exemplo dado, que a quantidade de litros de lixo potencialmente produzidos pelo imóvel, equivalente à área construída do imóvel, e está dentro do esperado de produção de resíduo sólido doméstico (RSD) pelas unidades residenciais do município.

A forma de cobrança da taxa de coleta de lixo utilizada pelo Município de Valinhos segue a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Embargos à Execução Fiscal TSU (Taxas de Serviços Urbanos) que compreendem a taxa de coleta de lixo, de iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública, embarque e prestação de serviços burocráticos Taxa de Coleta de Lixo Regularidade da cobrança Embarque e prestação de serviços burocráticos Inexistência de explicitação dos serviços a serem cobrados Não cabimento da cobrança Demais taxas Ausência do preenchimento dos requisitos necessários às suas instituições Serviços “uti universi” **Recurso da Municipalidade parcialmente provido, apenas para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo**”. (TJSP, Ap. 9185593-76.2005.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Arthur Del Guércio, Julgado em 21/07/2011) grifamos

“Apelação Embargos à Execução Fiscal IPTU e TSU (Taxas de Serviços Urbanos) Preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual, de inépcia da inicial e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução afastadas Não cabimento da penhora de bens, rendas e serviços Imunidade quanto aos impostos em geral Taxa de Coleta de Lixo Regularidade da cobrança Taxa de limpeza pública Ausência do preenchimento dos requisitos necessários às suas instituições Serviço “uti universi” Sucumbência mantida Embargos parcialmente procedentes **Reconhecimento apenas da legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo** Recurso oficial parcialmente provido, nos termos do acórdão”. (TJSP, Ap. 0364170-93.2009.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Arthur Del Guércio, Julgado em 06/12/2012) grifamos

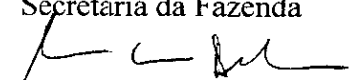
Portanto, a ausência de edição do decreto regulamentador não impede a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Importante frisar também que o artigo 210, inciso II, da Lei nº 3.915/05 não exige a elaboração de planilhas, razão pela qual esta Secretaria não dispõe de planilhas elaboradas para medição da quantidade de lixo gerado pelas residências.

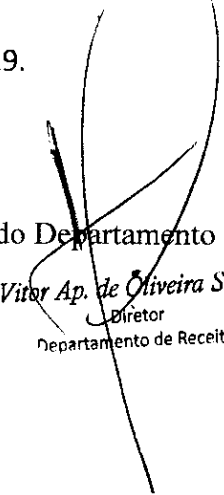
Por fim, é evidente que se a área edificada for considerada como parâmetro para estimar a quantidade de litros de resíduos sólidos produzidos por uma residência, então qualquer alteração, para mais ou para menos, implicará uma modificação na quantidade de litros de resíduos sólidos produzidos, o que impactará no valor da taxa de coleta de lixo.

Valinhos SP, 20 de fevereiro de 2019.

Secretária da Fazenda


Maria Luisa Denadai
Secretária da Fazenda
Secretária

Diretor do Departamento de Receitas


Vitor Ap. de Oliveira Santos
Diretor
Departamento de Receitas


Pedro Luiz Rigamonti
DIVISÃO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
DIRETOR